PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500754-66.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de origem: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus APELANTE: EDUARDO SILVA SANTOS Defensores Públicos: Manuela de Santana Passos, Paula Jucá Faskomy APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Karina da Silva Santos Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2 - PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PORQUANTO ORALMENTE, SEM A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. APENAS DO DISPOSITIVO E A DOSIMETRIA DA PENA — NÃO ACOLHIMENTO — CONFORME ENTENDIMENT ODO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO HÁ QUALQUER NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ORAL, PORQUANTO EQUIVALERIA A "NEGAR VALOR AO REGISTRO DA VOZ E IMAGEM DO PRÓPRIO JUIZ, É SOBRELEVAR SUA ASSINATURA EM FOLHA IMPRESSA SOBRE O QUE ELE DIZ E REGISTRA". DA OITIVA E TRANSCRIÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA É POSSIVEL VERIFICAR AS RAZÕES QUE LEVARAM O MAGISTRADO A CONDENAR O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BEM COMO A IMPOSICÃO DA PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 3- POSTULAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06, DIANTE DA POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA — NÃO ACOLHIMENTO — COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NOS AUTOS, RESSALTANDO O ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM O TRÁFICO DE DROGAS DA REGIÃO, CONFORME RELATO COERENTE E HARMÔNICO E COERENTE DOS POLICIAIS. DEMONSTRADA A SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 4- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS — NÃO ACOLHIMENTO — O RECORRIDO NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI DE DROGAS, ESPECIALMENTE NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINAIS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RESPONDER POR OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE, O QUE, DE PER SI NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PORÉM REFORÇA TAL CONDIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob  $n^{\circ}$ . 0500754-66.2017.8.05.0229, oriundos da  $1^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), tendo como Apelante EDUARDO SILVA SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto pela defesa, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, julgá-lo IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500754-66.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de origem: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus APELANTE: EDUARDO SILVA SANTOS Defensores Públicos:

Manuela de Santana Passos, Paula Jucá Faskomy: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Karina da Silva Santos Procuradora de Justica: Tânia Regina Oliveira Campos RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por EDUARDO SILVA SANTOS, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), proferida em audiência e transcrita a parte dispositiva e a dosimetria da pena (ID 61927458), que julgou procedente a pretensão formulada na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato . Ato contínuo, o juízo sentenciante concede ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em seu benefício, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais. Réu intimado pessoalmente da sentença (ID 61927465). Inconformada com o decisum, a Defesa interpôs o presente apelo, pugnando para ser intimada para apresentar as razões recursais, bem como o acesso ao arquivo onde se encontra registrada a fundamentação da sentença (ID 61927467). Recurso recebido em 24/09/2021 (ID 61927468). Nas suas razões (ID 61927476), a defesa postulou, preliminarmente, pelo deferimento da assistência gratuita, tendo em vista a hipossuficiência do Recorrente sentença, bem como a nulidade da sentença por ausência de transcrição de seus fundamentos, que foi feito em arquivo digital. Acrescenta que a transcrição da dosimetria "é totalmente genérica", contrariamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, com a consequente determinação de realização de novo julgamento, "observando o princípio da 'non reformatio in pejus'". No mérito, em apertada síntese, requereu a desclassificação para o art. 28, da Lei de Drogas, sob o argumento de não restar demonstrada a traficância, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o denominado tráfico privilegiado, reduzindo a pena na fração máxima de 2/3. Em contrarrazões recursais, o Parquet refutou as alegações defensivas e requereu o improvimento do recurso, "mantendo-se a condenação objurgada pelas razões e nos termos fixados na sentença" (ID 61927487). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento parcial do recurso e provimento, acolhendose a preliminar de nulidade da sentença, e, alternativamente pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (ID 62337987). Vieram-me os autos conclusos, na condição de Relatora, e, após análise, elaborei o presente, o qual submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500754-66.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus APELANTE: EDUARDO SILVA SANTOS Defensores Públicos: Manuela de Santana Passos, Paula Jucá Faskomy APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Karina da Silva Santos Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos VOTO Percebe-se do quanto acima relatado que o Apelante se insurgiu contra a sentença condenatória, postulando pela isenção do pagamento das custas e, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de que fora proferida na sentença, constando no termo apenas a parte dispositiva e a

dosimetria da pena. No mérito, pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28, da Lei 11.343/06, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e redução da pena no patamar máximo de 2/3. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tal matéria é afeta ao Juízo da Execução, conforme arestos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENCA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. 3. DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA. UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE OUALOUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVICÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de

recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaquei. Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. 1- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUÍDA PELA DEFESA Sustenta a defesa a nulidade da sentenca condenatória, e a consequente realização de novo julgamento do Suplicante, observando-se o princípio da non reformatio in peius, sob o argumento de que a sentenca fora proferida oralmente na audiência, só constando no termo a parte dispositiva e a aplicação da pena, o que gera prejuízos para a defesa. Da análise dos autos, contata-se que após a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, passou-se às alegações finais, tendo o magistrado registrado na ata: "Em face do adiantado da hora tragam-me os autos conclusos à sentença". Em seguida, consta a sentença, na qual o magistrado indicou que o relatório e a fundamentação forma proferidos oralmente, contando o dispositivo e a dosimetria da pena, senão vejamos: Vistos, etc. RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO em áudio/vídeo. DISPOSITIVO - Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, razão pela qual, CONDENO o Sr. EDUARDO SILVA SANTOS, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA: PENA BASE — Análise do artigo 59 do Código Penal, CULPABILIDADE regular, os ANTECEDENTES é tecnicamente primário, a CONDUTA SOCIAL abonada pelas testemunhas de defesa; a PERSONALIDADE DO AGENTE não se tem como apurar em razão da cognição sumária, os MOTIVOS não fogem ao tipo penal, as CIRCUNSTÂNCIAS, não há maiores elementos para valorar negativamente, a não ser aquelas intrínseca ao próprio tipo penal; e as CONSEQUÊNCIAS nada consideráveis. Inexiste a análise do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pois esta é a própria sociedade. Em razão da presente análise, FIXO a pena base para o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. À míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 05 (cinco) anos de reclusão. PENA DE MULTA — considerando a análise das vertentes do artigo 59 do Código Penal, e na égide do artigo 49 e §1º, do mesmo mandamento legal e o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, FIXO a pena de multa em 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato. Em razão da presente pena, FIXO o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, conforme disposição do art. 33, §2º, "b" do Código Penal. Com relação à possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e/ou a suspensão da mesma e/ou

análise do cômputo de detração, oportunamente serão apreciados (após trânsito em julgado). Com relação ao Direito de recorrer em liberdade, embora de naturezas distintas, a prisão cautelar do mesmo e a pena que foi, em primeira instância, condenado, ambas possuem regimes dicotômicos, e mesmo não havendo contrariedade ou omissão, entendo que paira dúvida em manter o condenado na situação em que se encontra (preventivo-regime fechado), uma vez que se operando a detração e mesmo que esta não seja suficiente, bastava a defesa do mesmo não recorrer, para ver seu cliente em regime mais favorável, o que ofende diretamente o Princípio da Ampla Defesa, pois retira do mesmo o direito de recorrer da presente sentença. Assim sendo, CONCEDO ao condenado o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE o respectivo alvará de soltura para cumprimento de pronto, salvo se estiver preso por fato ou processo distinto. TRIBUTO ao condenado o pagamento das custas processuais, caso existentes (...)". No PJe Mídias, consta arquivo audiovisual contendo o relatório e fundamentação da sentença, que transcrevo: O Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia contra Eduardo Silva Santos, qualificado nos autos, popular EDU, arquindo em síntese, que no dia 08/03/2017, por volta das 10:30 da manhã, na Rua José Trindade Lobo, nº 409, bairro Santa Terezinha, nesta cidade, prepostos da Polícia Civil prepostos da Polícia Civil e Militar abordaram o denunciado e encontraram em poder deste, um saco plástico contendo 11g (onze gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Exsurge dos autos, que no dia acima mencionado, por volta das 10h30, policiais civis e militares, em operação conjunta, deslocaram-se ao local conhecido por "campo do governo", situado atrás do Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida, no Bairro Cajueiro, com o escopo de averiguar a informação obtida, de que haviam diversos indivíduos integrantes da facção '"Bonde do Maluco", escondidos numa "mata" no referido local. As informações ainda davam conta de que o indivíduo conhecido por EDU estaria no local planejando com outros integrantes da facção "BDM", invadirem o Bairro do Mutum para cometerem crimes de homicídio contra os traficantes JOÃOZINHO e MANCHINHA ligados à facção "Katiara", em represália à morte do irmão do EDU, do réu, conhecido por VANVAN, ocorrida em 20 de agosto de 2016. Ao chegarem no local, os agentes abordaram o indivíduo Maílson Conceição Santana, o qual admitiu que vários indivíduos teriam se evadido pelo matagal quando da aproximação das guarnições, afirmando ainda que iria até o encontro de EDU para tratarem do plano de vingança contra JOÃOZINHO e MANCHINHA. Assim, os policiais dirigiram-se ao Bairro Santa Terezinha e, nesse ínterim, encontraram EDUARDO SILVA SANTOS, ora denunciado, homiziado, escondido em uma residência na Rua José Trindade Lobo, nº 81. Em ato contínuo à abordagem, os agentes foram à residência do denunciado, no mesmo logradouro, nº 409,  $1^{\circ}$  andar, local em que encontraram 11g de maconha, armazenadas em um saco plástico, consoante Laudo Pericial de fl. 11. Ressalte-se que o denunciado já foi preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, conforme o mesmo afirma em seu interrogatório. No que tange à Maílson Conceição Santana, foi instaurado o inquérito policial que corre a parte. Por tais razões o Ministério Público incutiu ao denunciado as penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Juntou documentos dos quais destaco: auto de exibição e apreensão de fls. 10; laudos periciais de fls. 13/14; laudo definitivo de fls. 45/46. Houve a notificação, às fls. 42, no dia 29/03/2017. A defesa prévia apresentada as fls. 49/50, onde a Defensoria reserva-se ao direito de se manifestar após a discussão do feito e, às fls. 51, o rol. Recebida a denúncia às fls. 66, em 22/06/2017. Em

instrução que ocorreu, às fls. 114/123, no dia 08/08/2017, foram ouvidas 04 testemunhas da acusação o Policial Militar Tiago e três Investigadores da Polícia Civil Mailson, Paulo e Carlos. A defesa apresentou três testemunhas: Rita, Rosa e Célia. Interrogado o réu negou qualquer tráfico, informando apenas que a droga lhe pertencia, mas era para uso próprio, uma vez que é usuário. Em alegações finais, o Ministério Público ratificou a peça exordial enquanto que a defesa trouxe as teses da desclassificação para o art. 28, a falta total, a ausência de provas para o decreto de condenar e, alternativamente, a pena mínima com aplicação do trafico privilegiado, § 4º, do art. 33, e também o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. Decido. Primeiro, procede a denúncia ministerial. A materialidade do fato se deposita não só nos documentos do auto de exibição e apreensão, de fl. 10, que apresenta a droga apreendida, como também o laudo pericial preliminar de fls. 13/14 e o definitivo de fls. 45/46. A existência do fato se deposita principalmente na palavra dos policiais envolvidos na diligência. No caso, o policial militar Tiago e os policiais civis Marivan, Paulo e Carlos. Todos dão conta da situação de forma uníssona. Que foram chamados porque tinha um grupo grande querendo fazer uma vindita, uma vingança de um grupo BDM aqui dessa cidade contra um outro grupo da facção Katiara, que tinha matado o irmão do réu. Então seria uma vingança. Essa denúncia levou a polícia lá e encontraram MAILSON, que confirmou exatamente isso, que o pessoal foi pro campo. Então o fato em si existiu e dali se chegou ao Eduardo e até a droga na casa dele. A materialidade então se deposita nessas circunstâncias. A autoria também se revela na pessoa do EDUARDO porque a droga foi encontrada com ele. O Eduardo usa e até a defesa disse que ele confessou. Na verdade, não há essa confissão porque, primeiro, a autoria se deposita, novamente, na parte documental — no auto de exibição e apreensão, nas fls. 10; nos laudos periciais, fls. 13/14 e 45/46; na palavra firme dos policiais que participaram da diligência, tanto militar quanto polícia civil, mas também a defesa técnica fala, ela quer a atenuante da confissão, ou seja, ela mesma diz que ele estava com droga, então a análise que se faz agora aqui, primeiro é se cabe e o outro pedido da defesa técnica é, que a própria defesa pessoal do Eduardo diz: "Não, eu sou usuário, e essa droga é minha", então confissão não existe, porque seria do crime e não da propriedade da droga. É o crime ao qual está sendo imputado e se ele não confessa, então ele não tem que ter um benefício, uma atenuante se ele não está colaborando com a convicção do juízo em nada. A droga foi pega com ele, ele disse não, a droga é minha, então, a análise que faço primeiro aqui na autoria é com relação se cabe a primeira tese da desclassificação do art. 28. Não é somente a quantidade da droga que vai decidir. Então se o cara foi pego com muita droga, independente em que for, vai ser sempre tráfico. Ou foi pego com muita pouca droga e independente de qualquer coisa, vai ser sempre uso. Não. Vais decidir todas as circunstâncias que envolvem essa situação. E aqui foge totalmente, afasta, fica sem qualquer sustento ou guarida a tese de desclassificação, porque o EDUARDO foi encontrado na rua, que ninguém sabe quem é e que foi encontrado com uma quantidade pouca de maconha. Não, os policiais foram até o lugar por um motivo, por uma denúncia de várias pessoas pertencentes a uma facção conhecida BDM — Bonde do Maluco —, que teria sido orquestrada essa reunião para vingar a morte do irmão do EDUARDO, do réu, do Van Van, que morreu em 20/08/2016. Então ele faz parte desse grupo, porque não é qualquer pessoa que "ah, mataram meu irmão", e por conta disso eu conseguir chamar uma facção e essa facção vai se comover que mataram meu irmão e vai me ajudar

a matar o Joaozinho, o Manchinha, que seriam as pessoas que se diz que matou. O próprio Eduardo em interrogatório fala dessa situação do irmão. Ele falou 'estou preso porque mataram meu irmão'. Ele deixa bem claro no interrogatório a intenção de vingar, não é aceitar, ninguém vai aceitar a morte de um irmão, mas não aceitar que ele não pode fazer nada por mão própria; ele deixa bem claro isso no interrogatório. Então, no momento que ele tem esse conluio com a facção, significa que ele está sim envolvido nesse meio; ele não é simplesmente um usuário que pega a maconha e fuma, então não interessa só a quantidade para julgar, mas interessa sim principalmente as circunstâncias, porque quem é viciado só quer pegar a droga dele e usar, mais nada, não quer se preocupar em chamar a facção, ter relação com a facção. E também vê-se que não é o primeiro caso, outra coisa que tem que trazer em juízo, ele também, e aqui já entro para o §  $4^{\circ}$ , que é a outra tese da defesa, que seria, superada a não desclassificação, superada que a autoria é dele, droga é dele, toda essa relação ele tá no meio, passo a próxima tese da técnica que é a sequinte, então aplica o § 4º, ou seja, o crime privilegiado. Eu sempre falo aqui, o que é que é o  $\S 4^\circ$ , que veio uma inovação de 06 anos atrás, 05, 06 anos atrás mais ou menos. No caput do art. 33, temos uma extensão de verbos nucleares que realmente alcança o mundo, alcança o grande traficante e aquele que não conseguiu sair, que ficou no muro entre ser ou não ser usuário e ser ou não traficante. Então poderia acontecer, por exemplo, o cidadão está com uma quantidade toda parcelada de droga, 20 pinos de cocaína, por exemplo, só que ele comprou pra usar e depois fica registrado que ele comprou, mas a forma como foi quantificado, os elementos que trouxeram acabaram lhe deixando no 33, só que vai buscar a vida pregressa e vai ver que ele nunca fez aquilo, ele não tava em organização criminosa, ele nunca usou como renda de vida, aí o que acontece? Acontece que o § 4º veio pra poder equilibrar um pouco, dar um pouco de 'justiça', vamos de dizer assim, pra todo mundo não ficar no balaio comum, todo mundo como traficante, todo mundo é grande traficante e não é. Então o § 4º é importantíssimo pra essa análise. No presente caso, também fica sem qualquer força a tese trazida pela defesa técnica porque, primeiro, a parte final do § 4º diz organização criminosa. Toda relação se envolve com pessoas de uma facção pra vingar a morte do irmão Van Van de outra facção do BDM para a Katiara, então ele está envolvido, como falei nas razões anteriores, não é qualquer pessoa da população, que vai valar venha cá BDM, vamos lá porque eu tenho..., não existe, não há nexo verossímil pra poder aceitar uma solução distinta do que ele está envolvido sim, nessa relação. E o fato de ter uma vida pregressa, onde responde outro processo em andamento, também cabe dizer e aqui cito, entre outros aqui pela ficha, mãe Rita de Cássia de Jesus, eu cito o 0300617-39.2015 aqui conosco. Significa que ele já está envolvido, ele tem esse viés, esse uso como vida, o que afasta o  $\S$   $4^{\circ}$ , a benesse, o benefício do crime privilegiado fica afastado, Nesses termos reconheço a procedência da denúncia formulada pelo Ministério Público e, como disse, a sentença é oral, a partir de agora o dispositivo, a dosimetria e reflexões da pena vão expressas no próprio processo. Dou por encerrado o termo". Ora, não há nulidade da sentença, porquanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado abaixo transcrito, "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra". PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO

AGRAVADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DELA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO REGISTRADA EM MÍDIA DIGITAL. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1."Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir" (AgRq no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 2. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que, mutatis mutandis," exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra ", de maneira que" a ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral "(HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Como se observa da transcrição, restou perfeitamente possível alcançar os motivos que levaram o juízo a quo a condenar o réu pelo crime de tráfico, afastando a desclassificação do crime de tráfico para delito de uso, a atenuante da confissão espontânea e o tráfico privilegiado, não gerando gualquer prejuízo à defesa, fator decisivo no exame da nulidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. COLABORAÇÃO PREMIADA. NULIDADE AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283 DO STF. DITAMES LEGAIS OBEDECIDOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos e princípios constitucionais, sob pena de haver a usurpação de competência do col. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria afeta à competência da Suprema Corte. 2. Acerca da alegada nulidade dos acordos de colaboração premiada, incidente, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, uma vez que não impugnados todos os fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto combatido. 3. Os acordos de colaboração premiada dos corréus obedeceram aos ditames legais. Entender de forma diversa demanda incursão no universo probatório dos autos, o que não é permitido nesta Corte (Súmula n. 7/STJ). 3.1. Firme nesta Corte o entendimento de que"O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos"(AgRg no REsp 1793377/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021). 3.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief). 4. Quanto à fração de aumento

pela continuidade delitiva, o Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que"aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 02 infrações; 1/5, para 03 infrações; 1/4 para 04 infrações; 1/3 para 05 infrações; 1/2 para 06 infrações e 2/3 para 07 ou mais infrações". 4.1. De outra parte, para se acolher a alegação da defesa que"não poderia ter sido considerada a consumação de mais de dois, e o aumento nesse caso seria de 1/6, jamais de 2/3 da pena", imprescindível o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Inviável o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois não foi realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/ 2015 - NCPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) - Destaquei Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentenca e passo ao exame do mérito. 1- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. Postula a defesa pela reforma da sentença para desclassificar a conduta imputada ao Apelante do crime de tráfico de drogas para o delito inserto no art. 28, da Lei de Drogas, tendo em vista a pouca e natureza da droga apreendida, qual seja 11 gramas de maconha, tampouco a comprovação da traficância. Razão não assiste à defesa. Conforme análise realizada pelo juízo primevo, a quantidade da droga não é o único elemento a indicar se o indivíduo pratica o crime de tráfico de drogas ou o de porte de droga para consumo pessoal, ao contrário, há que se verificar as condições em que ocorreu a apreensão da droga. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (ID 61927131 fl. 06), laudo de constatação provisória (ID 61927131 - fl. 10) e laudo definitivo (ID 61927135 - fl. 03), bem como do coerente e harmonioso depoimento dos policiais civis e militares, responsáveis pela prisão do ora Apelante. Relataram os agentes estatais que realizava operação conjunta diante da informação que haveria uma briga entre facções criminosas; que ao se deslocarem até o bairro do Cajueiro, depararam-se com Mailson, conhecido dos policiais pela prática de crimes e, na abordagem, tomaram conhecimento das trocas de mensagens entre ele e o Suplicante, também conhecido indivíduo envolvido no tráfico de drogas e que estaria planejando a execução de Joãozinho, traficante da facção rival, que teria matado o seu irmão meses atrás; que os policiais foram até a residência do Recorrente que fugiu, mas foi capturado no quintal de um vizinho e encontraram em sua casa a quantia de 11 gramas de maconha. É o que se depreende da leitura das transcrições dos depoimentos colhidos em juízo: SD/PM THIAGO ROBSON ROCHA DE JESUS — testemunha de acusação (degravação): "que fizeram uma operação; que obtiveram informações de que alguns elementos da facção BDM estariam homeziados no Conjunto Habitacional Zilda Arns, Minha Casa Minha Vida, no Cajueiro; que estavam homeziados em umas residências; que fizeram uma articulação com a polícia civil para encontrar essas casa; que quando chegou lá, encontraram um elemento, que já sabiam do envolvimento dele na facção; que o elemento se chamava Mailson, que já foi preso algumas vezes e uma delas por latrocínio; que Mailson faz parte da facção BDM; que ao ser interpelado, Mailson disse que não tinha ligações com a facção, mas policiais civis tinham informações que estariam; que ele declarou que uma pistola sua . 40

estaria com o réu; que foram até a casa do réu, que estava na sacada e os policiais deram voz de abordagem; que o réu correu pra dentro de casa, pulou pelo fundo e invadiu algumas residências vizinhas; que fizeram as buscas em algumas casas com a permissão dos vizinhos e em uma dessas casas pegaram o réu; que não lembra o motivo que ele alegou de ter fugido; que foram até a casa do réu e encontraram algumas porções de maconha; que não lembra como estavam embaladas as drogas; que o réu disse que as drogas seriam para o seu consumo; que o réu é ligado ao tráfico de drogas; que o réu declarou que não fazia parte da facção BDM, mas estaria sendo seduzido pela facção, visto que elementos da outra facção denominada Bonde SAJ, que é ligada a Katiara, mataram o irmão do réu meses atrás; que Mailson era o link entre o réu e a facção BDM; que tinham informações da participação do réu e do irmão Cacá no tráfico de drogas; que Cacá já foi preso por homicídio; que várias vezes elementos da facção Bonde SAJ, liderados por Joãozinho e Grubel, já invadiram a casa do réu pra tentar mata-lo, usando algumas vezes submetralhadora; que a mãe do réu já registou umas 3 a 4 queixas na delegacia dessas invasões em busca do réu ou de Cacá, que são irmãos; que o irmão do réu Edivan foi morto por Joãozinho e Grubel , que pertencem a outra facção, na frente da casa de sua mãe; que o réu declarou na delegacia que estava se alinhando à facção para executar Grubel; que estavam traçando os planos pra fazer isso, pelo fato de ter matado seu irmão; que reconhece o acusado. Das perguntas formuladas pela defesa: que não foi encontrado nada com o réu no momento da abordagem; que na casa do réu foram encontrados porções de maconha; que não lembra da quantidade; que não foi encontrada outros objetos como balança; que a arma não foi encontrada". IPC MARIVAN SOUZA DA SILVA — testemunha de acusação (degravação): "que estava de servico e, nesse dia, realizaram uma operação policial juntamente com a polícia militar com o intuito de localizar e coibir a ação de uns indivíduos ligados no grupo criminoso denominados BDM e tinham a informação de que eles estavam planejando uns ataques ao grupo rival; que se deslocaram até o conjunto Minha Casa Minha Vida, no Cajueiro, onde é o reduto do BDM; que chegando nas proximidades, encontraram o indivíduo de prenome MAILSON, em uma moto, que já era conhecido dos policiais, que sabiam que ele estava nessa ação planejando; que olharam o aparelho celular; que ele colocou a senha e passaram a ver mensagens de conversa entre ele e o réu, falando sobre armas, planejamento de praticar homicídio contra um indivíduo vinculado ao outro grupo, conhecido como Joãozinho, que está preso; que com essas informações mais as informações que tinham antes, se deslocaram até a residência do réu; que chegando lá, ele percebeu a chegada da polícia e tentou empreender fuga, pulando do primeiro andar e entrando em vários quintais de residência; que foi feito o cerco e em uma das residências, o réu foi encontrado; que foram na casa dele, fizeram uma revista e encontraram uma quantidade da droga maconha; que foi encontrada na casa do réu;; que não foi o depoente que encontrou, mas acredita que estava no saco plástico; que tinham informações de que o réu tinha ligações com o tráfico de drogas; que reconhece o réu. Das perguntas formuladas pela defesa: que chegaram a Eduardo através da indicação de Mailson; que não foi encontrado com o réu arma, apenas maconha; que a quantidade era razoável; que não foi encontrado nenhum objeto que ligasse à venda de drogas, só a investigação mesmo. IPC PAULO ROBERTO MATOS FILHO — testemunha de acusação (degravação): "que estava em operação no Minha Casa Minha Vida, em um matagal; que tinha umas informações que tinha um pessoal do Bonde do Maluco, que ia invadir, que ia ter um confronto entre os rivais; que uma

quarnição da polícia militar abordou o indivíduo MAILSON numa moto e conseguiram a autorização para olhar o aplicativo e viram conversa dele com o réu falando de armas e drogas e tavam querendo matar Joãozinho, rival deles; que na ocasião, foram na casa de Eduardo, fizeram o cerco na residência; que o réu tentou fugir, mas o encontraram na casa vizinha e fizeram a apreensão dele; que na casa do réu tinha maconha; que Eduardo é conhecido com ligação com o tráfico de drogas; que reconhece o réu. Das perguntas formuladas pela defesa: que não se recorda da quantidade de drogas encontradas; que não viu outros objetos como balanca arma; que não tinha feito outra abordagem do réu; que o depoente tinha pouco tempo em Santo Antônio; que os outros policiais conheciam do envolvimento do réu com drogas. IPC CARLOS ROBERTO MACEDO LIMA — testemunha de acusação (degravação): "que estava acontecendo na cidade uma querra entre facções Bonde do Maluco e Katiara; que estava fazendo um trabalho de abordagem junto à Polícia Militar; que o pessoal da polícia militar tinha abordado MAILSON, no bairro do Cajueiro, que ele desbloqueou o aplicativo WhatsAPP e o pessoal viu conversa dele com o réu sobre arma e sobre que estavam planejando para cometer um homicídio contra um rival de outra facção, conhecido como Joãozinho; que foram até a casa do réu, fizeram o cerco junto com a Polícia Militar; que quando o réu percebeu a chegada dos policiais, ele tentou fugir pelo fundo; que conseguiram pegar ele duas casa; que na revista na casa dele o pessoal encontrou uma quantidade de droga: que o réu estava sendo investigado pela briga de faccões: que o réu faz parte da facção Bonde do Maluco, que estava brigando com a rival, por isso que esta tendo homicídios na cidade; que já teve na casa do réu anteriormente e foi encontrada droga, mas ele não estava porque conseguiu fugir; que o réu é ligado ao tráfico de drogas; que, inclusive, o pessoal da outra facção matou o irmão do réu. Das perguntas formuladas pela defesa: que pelo que sabe, não sabe dizer se foi encontrou outras coisas ilícitas; que estava do lado de fora, fazendo o cerco e viu o réu pular; que não sabe dizer se houve transcrição das mensagens do celular, que diziam que o réu era envolvido com droga. Ora, como bem pontuado pelo juízo primevo, pela situação da prisão, não há como acolher da tese da deslassificação para o art. 28, da Lei de Drogas, porquanto se depreende que o Apelante era conhecido traficante de drogas, com ligação com a facção BDM e planejava, inclusive, executar Joãozinho, integrante de facção rival, responsável pela morte do seu irmão Edivan, além do seu irmão Cacá também ser ligado ao tráfico. O caso dos autos não cuida do indivíduo que foi encontrado com pouca quantidade de droga, mas de uma pessoa que possui ligação com o tráfico de drogas, tanto que estava planejando a vingança pela morte do seu irmão e, para isso, contando com a ajuda dos elementos que integravam a facção Bonde do Maluco, conforme informações obtidas na investigação policial e como o próprio Recorrente afirmou perante a autoridade policial, senão vejamos: "(...) Que hoje, no período da manhã, os policiais prenderam MAILSON, e , depois chegaram na casa do interrogado com ele, dizendo que ele havia gravado um áudio pedindo qualquer arma. Que admite que os áudios trocados em whatsapp com MAILSON referem-se ao plano de matar Joãozinho e Manchinha. Que os policiais falaram que Mailson já havia entregue uma arma para ele (...)" Nessa perspectiva, não se extrai da prova dos autos elementos de convicção que amparem a tese defensiva. Este é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE

DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA. -Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas por meio das provas produzidas nos autos, deve ser rejeitada a tese absolutória -A palavra de policiais é elemento de prova a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime -Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal se a situação fática demonstra a finalidade mercantil. (TJ-MG - APR: 10450160001571001 Nova Ponte, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 27/10/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2022) 2- DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. Roga a defesa, subsidiariamente, pelo reconhecimento ca causa de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Mais uma vez, não assiste razão à defesa, na medida em que o Recorrente não preenche todos os requisitos elencados no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por restar demonstrado que possui comportamento dedicado à prática de atividades criminosas, diante das circunstâncias da sua prisão, que ocorreu em uma operação conjunta entre policiais civis e militares, embora a pequena quantidade de droga apreendida (11 gramas de maconha). Como dito alhures, e esposado pelo juízo de piso, a quantidade da droga apreendida é um dos elementos que separa o traficante grande, o pequeno traficante ou o usuário de droga, mas todas as circunstâncias em que se deu a sua prisão. Ora, como relatado pelos policiais, o Recorrente já era conhecido pela prática de tráfico de drogas na região, já respondendo por uma ação penal, o que por si só não afasta a aplicação da causa de diminuição de pena, todavia, aliado às informações do envolvimento do Apelante com indivíduos da facção criminosa com o objetivo de executar Joãozinho, autor do crime de homicídio que teve por vítima Edvan, irmão do réu, indicam a sua dedicação à prática de atividades criminosa, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na pena imposta. 3- CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial do apelo, não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora